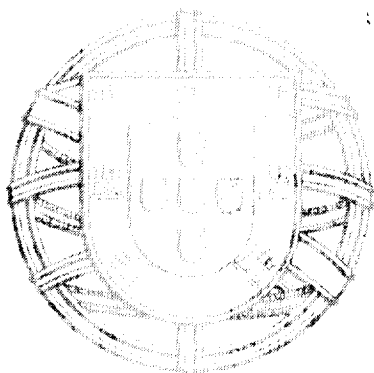




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 68/92:

Estabelece regras relativas à reprivatização da COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, S. A. 1928

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 59/92:

Torna público o texto da Resolução n.º 748 (1992), adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas no dia 31 de Março de 1992 1930

Ministério da Agricultura

Decreto-Lei n.º 69/92:

Altera o Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho (define e classifica obras de fomento hidroagrícola) ... 1933

Decreto-Lei n.º 70/92:

Dispensa o Instituto Nacional de Garantia Agrícola da observância nas acções de intervenção nos mercados agro-pecuários do regime do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho (regula a realização de despesas com obras e aquisições de bens e serviços para os organismos do Estado) 1933

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 68/92

de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 411/89, de 23 de Novembro, publicado no domínio da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, procedeu à transformação da COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, E. P., de empresa pública em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, estabelecendo que a maioria do seu capital social, representado por acções do tipo A, teria obrigatoriamente de pertencer ao Estado, a pessoas colectivas de direito público ou a outras entidades do sector público.

O Estado veio, efectivamente, a transmitir a totalidade das acções daquele tipo a diversas instituições públicas, mantendo, porém, na sua titularidade, 49% do capital da sociedade, representado por acções do tipo B, que, de acordo com a lei, poderiam pertencer tanto a entidades públicas como a entidades privadas.

Em face do actual quadro constitucional e legislativo, todavia, mostra-se conveniente alterar o estatuto jurídico da sociedade, deixando de exigir-se a presença da maioria de capitais públicos, tanto mais que foram, entretanto, já reprivatizadas algumas entidades detentoras das referidas acções do tipo A.

Quer as características específicas e riscos envolvidos no mercado de seguros de crédito quer as exigências derivadas do acréscimo da concorrência internacional aconselham na presente privatização a opção pelo método da venda directa previsto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, especialmente orientada para empresas do sistema financeiro.

Neste sentido tem o Governo em vista abrir a participação no capital da COSEC a um número alargado de empresas dos sectores bancário e segurador nacionais, como meio de proporcionar uma adequada concertação de interesses com vista à manutenção e desenvolvimento de uma seguradora de créditos especializada.

De par com este objectivo estratégico, procura, também, o Governo assegurar a presença no capital da empresa das suas resseguradoras «líderes», bem como de algumas outras congéneres estrangeiras, por forma que aquela possa passar a dispor de uma maior estabilidade no apoio de resseguro de que necessita, bem como de perspectivas mais diversificadas de cooperação no contexto do mercado único europeu.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a alienação de 735 000 das acções do capital social da COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, S. A., de que o Estado é titular, correspondentes a 49% do respectivo capital social.

Art. 2.º — 1 — Na operação de alienação das acções a que se refere o artigo 1.º observar-se-á o seguinte:

- a) Será reservado para aquisição por trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes um lote de acções correspondente a 4% do capital da sociedade;
- b) Será reservado para aquisição pelas empresas que lideram os tratados de resseguro de seguros de crédito e de seguros-caução da sociedade para vigorar em 1992 um lote de acções correspondente a 9% do capital social;

- c) Será reservado para empresas congéneres da sociedade que no ano de 1992 sejam resseguradoras ou resseguradas desta, com excepção das empresas referidas na alínea anterior, um lote de acções correspondente a 11% do capital social;
- d) Será reservado para instituições financeiras com sede em Portugal que satisfaçam as condições definidas no n.º 4 deste artigo e que não sejam já accionistas da sociedade um lote de acções correspondente a 25% do capital social;
- e) As acções que não hajam sido colocadas por efeito das reservas referidas nas alíneas anteriores serão objecto de venda directa aos actuais accionistas da sociedade que nisso mostrem interesse, desde que detenham participações inferiores a 2% do capital social e as acções adquiridas ao abrigo da presente alínea, somadas às que já possuam, não excedam aquela percentagem;
- f) As acções eventualmente remanescentes serão objecto de venda directa ao accionista maioritário, Banco de Fomento e Exterior, S. A.

2 — A alienação das acções a que se referem as alíneas b) a f) do número anterior será efectuada mediante venda directa, atenta a estratégia definida para a manutenção e desenvolvimento da sociedade, que, designadamente, aconselha uma escolha criteriosa dos adquirentes.

3 — As tomadas de participação efectuadas por efeito das reservas estabelecidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 não poderão exceder, por cada entidade, o limite de 4,5% do capital social.

4 — As tomadas de participação efectuadas por efeito da reserva estabelecida na alínea d) do n.º 1 não poderão exceder, por cada entidade, o limite de 2% do capital social.

5 — Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, consideram-se instituições financeiras os bancos e instituições especiais de crédito com sede em Portugal e as seguradoras não vida com estatuto de sociedade anónima e com sede em Portugal.

Art. 3.º O preço de venda das acções a que se refere o artigo anterior será fixado por resolução do Conselho de Ministros, podendo o Governo estabelecer preços especiais para as aquisições por trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes.

Art. 4.º — 1 — O pagamento das acções adquiridas por trabalhadores poderá ser fraccionado ao longo do período de intransmissibilidade estabelecido neste diploma, em condições a fixar por resolução do Conselho de Ministros.

2 — A mesma resolução fixará, ainda, as quantidades individuais máximas a que terá de obedecer a aquisição por trabalhadores e as quantidades mínimas e máximas, bem como as condições de rateio, quando necessário, respeitantes à aquisição por pequenos subscritores e emigrantes.

Art. 5.º Para efeitos do presente diploma, consideram-se como trabalhadores as pessoas que se encontrem nas condições previstas no artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

Art. 6.º — 1 — As acções adquiridas ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º não podem ser oneradas nem objecto de negócio jurídico que transmita ou

tenda a transmitir a sua titularidade, ainda que com eficácia futura, durante o período de um ano a contar da data da respectiva aquisição, sob pena de nulidade do referido negócio.

2 — As acções adquiridas por trabalhadores ao abrigo do presente diploma não conferem aos respectivos titulares o direito de votar na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade previsto no número anterior.

3 — São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções ao abrigo do presente diploma se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais que se realizem dentro do período de indisponibilidade referido no n.º 1.

4 — As acções adquiridas por pequenos subscritores ou emigrantes, ao abrigo do presente diploma, não conferem aos respectivos titulares direito de voto na assembleia geral da sociedade durante o período de indisponibilidade previsto no n.º 1.

Art. 7.º — 1 — As acções adquiridas ao abrigo das reservas constantes das alíneas *b)* a *e)* do n.º 1 do artigo 2.º não podem, nos três anos subsequentes à data da respectiva aquisição, ser alienadas ou oneradas, sob pena de nulidade dos actos praticados, salvo nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4.

2 — As acções que venham a ser atribuídas ou subscritas por efeito da titularidade das que tenham sido adquiridas ao abrigo das reservas referidas no número anterior serão também indisponíveis até ao termo do período de indisponibilidade destas últimas, salvo nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4.

3 — Durante o período de três anos referido nos números anteriores serão, todavia, possíveis as transmissões de acções entre os accionistas, desde que exista o consentimento da sociedade.

4 — Durante o período de indisponibilidade a que se refere o n.º 1, e no caso de cisão, fusão ou liquidação de qualquer adquirente, as acções só poderão ser transmitidas com autorização do Ministro das Finanças e consentimento da sociedade, nos termos e condições a definir no caderno de encargos que irá reger as operações de venda directa das acções.

Art. 8.º São nulos os contratos-promessa, contratos de opção ou outros, celebrados depois da entrada em vigor do presente diploma e antes de terminado o período de indisponibilidade fixado no artigo anterior, pelos quais os titulares das acções fiquem obrigados à sua alienação futura.

Art. 9.º — 1 — Na operação de reprivatização observar-se-á o seguinte:

- a) Não podem ser inscritas ou averbadas a entidades estrangeiras acções representativas de mais de 35% do capital social;
- b) São nulos os acordos parassociais pelos quais a emissão ou sentido de voto de acções pertencentes a entidades portuguesas fiquem de alguma forma dependentes da vontade de entidades estrangeiras;
- c) Nas sociedades ordinárias ou gestoras de participações sociais, titulares de acções da sociedade reprivatizada, em que participem entidades estrangeiras, não produzem efeitos relativamente a estas acções as cláusulas dos respectivos pactos sociais que subordinem a emissão ou o sentido do voto a qualquer re-

quisito que não seja a maioria legalmente exigível para a tomada de deliberação do órgão interveniente.

2 — Para os efeitos do número anterior, o conselho de administração poderá solicitar ao requerente da inscrição ou do averbamento das acções as informações e provas que considerar necessárias.

Art. 10.º Para efeitos deste diploma, consideram-se, nomeadamente, entidades estrangeiras:

- a) As pessoas singulares de nacionalidade estrangeira;
- b) As pessoas colectivas com sede principal ou efectiva fora de Portugal;
- c) As sociedades ou entidades equiparáveis constituídas ao abrigo da lei estrangeira;
- d) As sociedades com sede em Portugal que, nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, sejam dominadas, directa ou indirectamente, por entidades referidas nas alíneas anteriores.

Art. 11.º Cabe ao Conselho de Ministros aprovar, mediante resolução, as condições finais e concretas das operações a realizar para execução deste diploma, incluindo o ou os cadernos de encargos respeitantes às previstas operações de venda directa e a lista de potenciais compradores, bem como a escolha final dos adquirentes.

Art. 12.º Para a realização das operações de reprivatização previstas e reguladas no presente diploma, são delegados no Ministro das Finanças, com autorização para subdelegar no Secretário de Estado das Finanças, os poderes bastantes para contratar, por ajuste directo entre as entidades a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, a montagem das operações de alienação de acções, a garantia de colocação, se tal for conveniente, e, bem assim, para determinar as demais condições que se afigurarem convenientes.

Art. 13.º Nos 90 dias seguintes à conclusão da operação prevista no presente diploma, a sociedade deverá proceder às adaptações estatutárias que se afigurarem necessárias, de acordo com o previsto na lei comercial e demais legislação aplicável.

Art. 14.º As acções da COSEC que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, pertençam a entidades que não tenham sido reprivatizadas só poderão ser alienadas com obediência do disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

Art. 15.º Ficam revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 411/89, de 23 de Novembro, que contrariem o disposto no presente diploma.

Art. 16.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 9 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 59/92

Por ordem superior se torna público que o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou, no dia 31 de Março de 1992, a Resolução n.º 748 (1992), cuja versão inglesa e a respectiva tradução para português seguem em anexo.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Abril de 1992. — O Director de Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Resolution 748 (1992)

Adopted by the Security Council at its 3063rd meeting, on 31 March 1992

The Security Council:

Reaffirming its Resolution 731 (1992) of 21 January 1992;

Noting the reports of the Secretary-General, 1/ 2/; Deeply concerned that the Libyan Government has still not provided a full and effective response to the request in its Resolution 731 (1992) of 21 January 1992;

Convinced that the suppression of acts of international terrorism, including those in which States are directly or indirectly involved, is essential for the maintenance of international peace and security;

Recalling that, in the statement issued on 31 January 1992 on the occasion of the meeting of the Security Council at the level of heads of State and Government, 3/ the members of the Council expressed their deep concern over acts of international terrorism, and emphasized the need for the international community to deal effectively with all such acts;

Reaffirming that, in accordance with the principle in article 2, paragraph 4, of the Charter of the United Nations, every State has the duty to refrain from organizing, instigating, assisting or participating in terrorist acts in another State or acquiescing in organized activities within its territory directed towards the commission of such acts, when such acts involve a threat or use of force;

Determining, in this context, that the failure by the Libyan Government to demonstrate by concrete actions its renunciation of terrorism and in particular its continued failure to respond fully and effectively to the requests in Resolution 731 (1992) constitute a threat to international peace and security;

Determined to eliminate international terrorism; Recalling the right of States, under article 50 of the Charter, to consult the Security Council where they find themselves confronted with special economic problems arising from the carrying out of preventive or enforcement measures;

Acting under chapter VII of the Charter:

1 — Decides that the Libyan Government must now comply without any further delay with paragraph 3 of Resolution 731 (1992) regarding the requests contained in documents S/23306, S/23308 and S/23309.

2 — Decides also that the Libyan Government must commit itself definitively to cease all forms of terrorist action and all assistance to terrorist groups and that it must promptly, by concrete actions, demonstrate its renunciation of terrorism.

3 — Decides that, on 15 April 1992, all States shall adopt the measures set out below, which shall apply until the Security Council decides that the Libyan Government has complied with paragraphs 1 and 2 above.

4 — Decides also that all States shall:

- a) Deny permission to any aircraft to take off from land in or overfly their territory if it is destined to land in or has taken off from the territory of Libya, unless the particular flight has been approved on grounds of significant humanitarian need by the Committee established by paragraph 9 below;
- b) Prohibit, by their nationals or from their territory, the supply of any aircraft or aircraft components to Libya, the provision of engineering and maintenance servicing of Libyan aircraft or aircraft components, the certification of airworthiness for Libyan aircraft, the payment of new claims against existing insurance contracts and the provision of new direct insurance for Libyan aircraft.

5 — Decides further that all States shall:

- a) Prohibit any provision to Libya by their nationals or from their territory of arms and related material of all types, including the sale or transfer of weapons and ammunition, military vehicles and equipment, paramilitary police equipment and spare parts for the aforementioned, as well as the provision of any types of equipment, supplies and grants of licensing arrangements, for the manufacture or maintenance of the aforementioned;
- b) Prohibit any provision to Libya by their nationals or from their territory of technical advice, assistance or training related to the provision, manufacture, maintenance or use of the items in a) above;
- c) Withdraw any of their officials or agents present in Libya to advise the Libyan authorities on military matters.

6 — Decides that all States shall:

- a) Significantly reduce the number and the level of the staff at Libyan diplomatic missions and consular posts and restrict or control the movement within their territory of all such staff who remain; in the case of Libyan missions to international organizations, the host State may, as it deems necessary, consult the organization concerned on the measures required to implement this subparagraph;
- b) Prevent the operation of all Libyan Arab Airlines offices;

- c) Take all appropriate steps to deny entry to or expel Libyan nationals who have been denied entry to or expelled from other States because of their involvement in terrorist activities.

7 — Call upon all States, including States not members of the United Nations, and all international organizations, to act strictly in accordance with the provisions of the present resolution, notwithstanding the existence of any rights or obligations conferred or imposed by any international agreement or any contract entered into or any licence or permit granted prior to 15 April 1992.

8 — Requests all States to report to the Secretary-General by 15 May 1992 on the measures they have instituted for meeting the obligations set out in paragraphs 3 to 7 above.

9 — Decides to establish, in accordance with rule 28 of its provisional rules of procedure, a Committee of the Security Council consisting of all the members of the Council, to undertake the following tasks and to report on its work to the Council with its observations and recommendations:

- a) To examine the reports submitted pursuant to paragraph 8 above;
- b) To seek from all States further information regarding the action taken by them concerning the effective implementation of the measures imposed by paragraphs 3 to 7 above;
- c) To consider any information brought to its attention by States concerning violations of the measures imposed by paragraphs 3 to 7 above and, in that context, to make recommendations to the Council on ways to increase their effectiveness;
- d) To recommend appropriate measures in response to violations of the measures imposed by paragraphs 3 to 7 above and provide information on a regular basis to the Secretary-General for general distribution to member States;
- e) To consider and to decide upon expeditiously any application by States for the approval of flights on grounds of significant humanitarian need in accordance with paragraph 4 above;
- f) To give special attention to any communications in accordance with article 50 of the Charter from any neighbouring or other State with special economic problems that might arise from the carrying out of the measures imposed by paragraphs 3 to 7 above.

10 — Calls upon all States to cooperate fully with the Committee in the fulfilment of its task, including supplying such information as may be sought by the Committee in pursuance of the present resolution.

11 — Request the Secretary-General to provide all necessary assistance to the Committee and to make the necessary arrangements in the Secretariat for this purpose.

12 — Invites the Secretary-General to continue his role as set out in paragraph 4 of Resolution 731 (1992).

13 — Decides that the Security Council shall, every 120 days or sooner should the situation so require, review the measures imposed by paragraphs 3 to 7 above in the light of the compliance by the Libyan

Government with paragraphs 1 and 2 above taking into account, as appropriate, any reports provided by the Secretary-General on his role as set out in paragraph 4 of Resolution 731 (1992).

14 — Decides to remain seized of the matter.

Resolução n.º 748, de 31 de Março de 1992

O Conselho de Segurança:

Reafirmando a sua Resolução n.º 731 (1992), de 21 de Janeiro de 1992;

Tomando nota dos relatórios do Secretário-Geral s/23574 e s/23672;

Gravemente preocupado com o facto de o Governo Líbio não ter ainda dado uma resposta completa e efectiva às solicitações contidas na sua Resolução n.º 731 (1992), de 21 de Janeiro de 1992; Persuadido de que a eliminação dos actos de terrorismo internacional, incluindo aqueles em que se encontram envolvidos Estados, directa ou indirectamente, é essencial para a manutenção da paz e da segurança internacional;

Recordando que, na declaração publicada a 31 de Janeiro de 1992 por ocasião da reunião do Conselho de Segurança a nível de Chefes de Estado e de Governo (s/23500), os membros do Conselho exprimiram a sua profunda preocupação face aos actos de terrorismo internacional e consideraram necessário que a comunidade internacional reaja de maneira eficaz contra tais actos; Reafirmando que, segundo o princípio enunciado no artigo 2, parágrafo 4, da Carta das Nações Unidas, cada Estado deve abster-se de organizar, encorajar, colaborar ou participar em actos de terrorismo no território de outro Estado, bem como de tolerar no seu território actividades organizadas visando preparar tais actos, quando estes impliquem uma ameaça ou o emprego da força;

Determinando, neste contexto, que o facto de o Governo Líbio não demonstrar, por actos concretos, a sua renúncia ao terrorismo e, em particular, a sua continuada falta de resposta completa e efectiva às solicitações contidas na Resolução n.º 731 (1992), constituem uma ameaça para a paz e a segurança internacionais; Determinado a eliminar o terrorismo internacional; Recordando o direito dos Estados, segundo o artigo 50 da Carta, de consultar o Conselho de Segurança quando confrontados com dificuldades económicas específicas devido à execução de medidas preventivas ou coercivas;

Agindo nos termos do disposto no capítulo VII da Carta:

1 — Decide que o Governo Líbio deve aplicar sem demora o parágrafo 3 da Resolução n.º 731 (1992) sobre as exigências contidas nos documentos s/23306, s/23308 e s/23309.

2 — Decide também que o Governo Líbio se deve comprometer a cessar de maneira definitiva todas as formas de acção terrorista e toda a assistência aos grupos terroristas e que deve rapidamente, por actos concretos, demonstrar a sua renúncia ao terrorismo.

3 — Mais decide que todos os Estados adoptarão a 15 de Abril de 1992 as medidas a seguir enunciadas,

até que o Conselho de Segurança decida que o Governo Líbio cumpriu o disposto nos parágrafos 1 e 2 supra.

4 — Igualmente decide que todos os Estados:

- a) Recusarão a quaisquer aeronaves a autorização para descolar, aterrar ou sobrevoar o seu território, se tais aeronaves devam aterrar ou descolar de território líbio, excepto se o seu voo tiver sido aprovado com base em motivos humanitários significativos pelo Comité criado nos termos do parágrafo 9 infra;
- b) Proibirão aos seus cidadãos, ou a partir do seu território, o fornecimento de quaisquer aeronaves ou componentes de aeronaves à Líbia, a prestação de quaisquer serviços de engenharia e manutenção às aeronaves ou a componentes de aeronaves líbias, a concessão de quaisquer certificados de navegabilidade a aeronaves líbias, o pagamento de novas reclamações com base em contratos de seguro em curso e a celebração de novos contratos de seguro directo para aeronaves líbias.

5 — Decide igualmente que todos os Estados:

- a) Proibirão quaisquer fornecimentos à Líbia, pelos seus nacionais ou a partir do seu território, de armamentos e de qualquer tipo de materiais relacionados, incluindo a venda e a transferência de armas e munições, de veículos e de equipamentos militares, de equipamento de polícia paramilitar e de peças sobresselentes e proibirão, também, o fornecimento de quaisquer tipos de equipamentos e a concessão de licenças ou a celebração de acordos para o respectivo fabrico e manutenção;
- b) Proibirão o fornecimento à Líbia, pelos seus nacionais ou a partir do seu território, de conselhos técnicos, de assistência ou de formação relativamente ao fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização dos elementos visados na alínea a) supra;
- c) Retirarão todos os seus representantes ou agentes colocados na Líbia para aconselhar as autoridades líbias no domínio militar.

6 — Igualmente decide que todos os Estados deverão:

- a) Reduzir de forma significativa o número e o nível do pessoal das missões diplomáticas e dos postos consulares líbios e restringir ou controlar, no seu território, as deslocações do restante pessoal líbio; tratando-se de missões líbias junto de organizações internacionais, o Estado anfitrião poderá, se o considerar necessário, consultar a organização em causa sobre as medidas necessárias para aplicar este subparágrafo;
- b) Impedir o funcionamento de todas as agências da companhia aérea Libyan Arab Airlines;
- c) Tomar todas as medidas apropriadas para recusar a entrada a cidadãos líbios a quem, devido à sua implicação em actividades terroristas, tenha sido proibida a entrada ou tenham sido expulsos por outros Estados ou proceder à sua expulsão.

7 — Exorta todos os Estados, incluindo os Estados que não sejam membros das Nações Unidas, e todas as organizações internacionais a que procedam em es-

treita conformidade com as disposições da presente resolução, não obstante a existência de quaisquer direitos ou obrigações conferidos ou impostos por quaisquer acordos internacionais ou contratos anteriormente celebrados ou de quaisquer licenças concedidas antes de 15 Abril de 1992.

8 — Solicita a todos os Estados que elaborem antes a 15 de Maio de 1992 um relatório para o Secretário-Geral sobre as medidas que tenham tomado para dar cumprimento às obrigações mencionadas nos parágrafos 3 a 7 supra.

9 — Decide criar, nos termos do artigo 28 do seu regimento provisório, um Comité do Conselho de Segurança composto por todos os membros do Conselho, ao qual se atribuirão as tarefas enumeradas a seguir, que deverá apresentar ao Conselho um relatório sobre as suas actividades, do qual constarão as suas observações e recomendações:

- a) Examinar os relatórios que lhe serão submetidos de acordo com o parágrafo 8 supra;
- b) Solicitar a todos os Estados informações adicionais sobre as medidas que estes tenham tomado para assegurar o cumprimento efectivo das disposições impostas pelos parágrafos 3 a 7 supra;
- c) Examinar quaisquer informações levadas à sua atenção por Estados a propósito de violações das medidas impostas pelos parágrafos 3 a 7 supra e, neste contexto, fazer recomendações ao Conselho sobre os meios de aumentar a respectiva eficácia;
- d) Recomendar as medidas apropriadas para responder a violações das medidas impostas pelos parágrafos 3 a 7 supra e comunicar periodicamente ao Secretário-Geral informações para difusão aos Estados membros;
- e) Examinar qualquer pedido formulado por um Estado para efeitos de autorização de voos por motivos humanitários significativos, nos termos do parágrafo 4 supra, e tomar a este respeito decisões rápidas;
- f) Conceder especial atenção a quaisquer comunicações feitas, de acordo com o artigo 50 da Carta, nos Estados vizinhos e outros confrontados com dificuldades económicas específicas devidas à execução das medidas impostas pelos parágrafos 3 a 7 supra.

10 — Apela a que todos os Estados cooperem plenamente com o Comité no desempenho das suas funções, nomeadamente através da comunicação das informações que este possa vir a solicitar com vista ao cumprimento da presente resolução.

11 — Solicita que o Secretário-Geral preste toda a necessária assistência ao Comité e tome, no seio do Secretariado, as disposições necessárias para tal fim.

12 — Convida o Secretário-Geral a continuar a desempenhar o papel determinado pelo parágrafo 4 da Resolução n.º 731 (1992).

13 — Decide que, cada 120 dias ou mais cedo, se a situação assim o requerer, o Conselho de Segurança deverá rever as medidas impostas pelos parágrafos 3 a 7 supra, em função do modo como o Governo Líbio aplique os parágrafos 1 e 2 supra, e tendo em conta, onde seja apropriado, quaisquer relatórios elaborados pelo Secretário-Geral no quadro do papel que lhe é atribuído pelo parágrafo 4 da Resolução n.º 731 (1992).

14 — Decide manter o assunto sob consideração.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 69/92

de 27 de Abril

As alterações no tecido sócio-económico das zonas onde se inserem os perímetros de rega e a inoperância dos mecanismos de tutela dos mesmos levaram, por vezes, à anárquica ocupação urbana dos respectivos solos, gerando-se situações que, embora consolidadas de facto, se impõe regularizar de direito.

Pretende-se com este diploma instituir um regime jurídico que, no futuro, evite a repetição de tais situações, mas que igualmente permita, quando justificado, a exclusão de solos dos perímetros existentes.

Tal regime terá de se revelar compatível com o da Reserva Agrícola Nacional, em que os perímetros se integram, e, por outro lado, ter em atenção a necessidade de compensar o Estado pelos investimentos efectuados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, o artigo 76.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 76.º-A

1 — A exclusão de prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas por obras de fomento hidroagrícola e consequente desafectação da Reserva Agrícola Nacional só pode ser efectuada por despacho do Ministro da Agricultura, na sequência de proposta da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola (DGHEA) instruída com parecer da respectiva Comissão Regional da Reserva Agrícola.

2 — O despacho de exclusão previsto no número anterior fixará o montante compensatório, cujo efectivo pagamento pelo interessado constitui condição da sua eficácia.

3 — Para a fixação do montante compensatório, que constitui receita própria da DGHEA, ter-se-á em atenção o custo, por hectare beneficiado, das obras de fomento hidroagrícola e das obras subsidiárias, devidamente actualizado em função do índice de preços no consumidor estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística.

Art. 2.º O regime de regularização das ocupações urbanas de solos integrados nos perímetros de rega, ocorridas em momento anterior à data da entrada em vigor do presente diploma, será definido por decreto regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Nunes Liberato* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 9 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 70/92

de 27 de Abril

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 56/90, de 13 de Fevereiro, o INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola tem como atribuições a execução das acções necessárias à aplicação dos instrumentos de orientação e regularização dos mercados agrícolas, no âmbito e como interlocutor nacional do FEOGA-Garantia.

As exigências de celeridade das medidas de intervenção, fundadas na necessidade de dar pronta resposta às orientações das autoridades comunitárias competentes, aliadas à perecibilidade dos produtos em causa, não se compadecem com a necessária morosidade dos mecanismos nacionais legalmente estabelecidos para a realização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços pelos organismos estatais, cujo regime consta do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

Entende-se, assim, que, nesta matéria, o interesse público de defesa da concorrência, imparcialidade, isenção e igualdade de oportunidades que se visa prosseguir com tal regulamentação, nomeadamente a submissão das mencionadas despesas a concursos públicos ou limitados, deverá ser compatibilizado necessariamente com outro interesse, igualmente relevante, qual seja o do eficaz cumprimento das determinações comunitárias em sede de gestão dos mercados agrícolas e rápida resposta às necessidades de escoamento dos produtos, embora sempre no estrito respeito do Decreto-Lei n.º 24/92, de 25 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 24/92, de 25 de Fevereiro, é dispensada a realização de concurso público ou limitado, na realização de despesas respeitantes às acções de intervenção nos mercados agrícolas da competência do INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, quando a entrega à intervenção de produtos agrícolas ou pecuários exigir celeridade não compatível com os prazos necessários à realização de concurso público ou limitado, na aquisição de serviços de armazenagem, incluindo locação de instalações, recepção, transporte, movimentação, expedição e análises laboratoriais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 9 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 101\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex